

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.727 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : JORGE FERREIRA
IMPTE. (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE O INSERIU COMO CRIME HEDIONDO NA LEI N. 8.072/90. CONCESSÃO DE INDULTO. CASSAÇÃO EM AGRAVO À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

Homicídio qualificado praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90. Concessão de indulto com fundamento no decreto n. 4.495/02. Cassação, em agravo à execução, sob o fundamento de haver disposição expressa, no decreto, vedando o benefício aos condenados por crimes hediondos. Violação do princípio da irretroatividade da lei, cuja exceção é a retroatividade da lei penal benéfica.

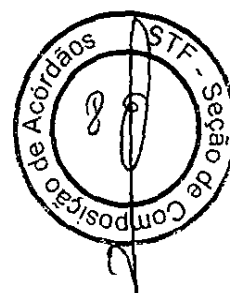
Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.


EROS GRAU - RELATOR



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.727 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : JORGE FERREIRA
IMPTE. (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 135):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94. DECRETO 4.495/02. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão do indulto é vedada ao condenado pela prática de crime considerado hediondo, mesmo que perpetrado em data anterior a sua adjetivação mais gravosa, porquanto se trata de ato discricionário do Presidente da República, a quem compete a definição e a extensão do benefício, sem que a providência adotada configure violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a natureza do ilícito é aferida no momento da entrada em vigor do Diploma Presidencial.

3. A vedação expressa contida no art. 7º, I, do Decreto n. 4.495/02, no sentido de não ser possível a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, mostra-se perfeitamente aplicável à espécie.

4. Ordem denegada."

2. O paciente foi condenado, em 1991, a 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática

HC 99.727 / RJ

de quatro homicídios duplamente qualificados (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV). A condenação foi mantida no recurso de apelação.

3. Após ter cumprido aproximadamente treze anos de pena --- entre 15 de maio de 1991 e 3 de março de 2004 --- o Juiz da Execução Penal deferiu requerimento de indulto com fundamento no Decreto n. 4.495/02.

4. O Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo TJ/RJ, em 21 de setembro de 2004, para cassar a decisão concessiva do indulto.

5. Seguiu-se *habeas corpus* no STJ, denegado à unanimidade.

6. Daí esta impetração sob o fundamento de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial. Isso porque o crime de homicídio somente passou a ser considerado hediondo com a publicação da Lei n. 8.930/94. Segue-se que, praticados os crimes em 1991, o TJ/RJ não poderia, sob o fundamento da hediondez, cassar a decisão concessiva do indulto.

7. O Ministro Gilmar Mendes concedeu a medida liminar para determinar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

8. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

HC 99.727 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Colho os seguintes trechos da decisão que concedeu a liminar, proferida pelo Min. Gilmar Mendes (fls. 155/156):

"Registro que a Primeira Turma, no julgamento do RE nº 452.991/RS, entendeu que é aplicável o indulto aos crimes hediondos praticados antes do advento da Lei nº 8.072/90, sob pena de violação do art. 5º, XL, da CF, conforme consta do Informativo nº 541:

'Por considerar violado o art. 5º, XL, da CF ('a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o ré,')', a Turma deu provimento a recurso extraordinário para afastar o óbice vislumbrado ao indulto e à comutação de penas a condenado por homicídio qualificado, latrocínio e atentado violento ao pudor cometidos antes do advento da Lei 8.072/90. No caso, a Corte de origem negara, ao recorrente, os citados benefícios previstos no Decreto natalino 4.011/2001 ao fundamento de que a vedação nele disposta abarcaria todos os delitos mencionados na Lei de Crimes Hediondos, independentemente de terem sido praticados antes ou depois dessa mesma lei. De início, salientou-se que não se trataria, no caso, de elucidar a retroação, ou não, do decreto, mas da lei que servira de base para o afastamento do que nele contido. Aduziu-se que, diferentemente do Decreto natalino 2.002/96, que explicitou sua abrangência em relação aos crimes perpetrados anteriormente à vigência da Lei 8.072/90, o decreto envolvido nos autos silenciara sobre essa retroação. Em razão disso, entendeu-se que a retroação da aludida Lei n. 8.072/90, para alcançar a situação jurídica do recorrente, mostrar-se-ia prejudicial. Determinou-se, por conseguinte, que o juízo da execução proceda a novo exame da espécie sem levar em conta a lei mais gravosa, qual seja, a Lei 8.072/90. (RE 452.991/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009).'

HC 99.727 / RJ

O Decreto nº 4.495/2002 não previu a aplicação de suas disposições aos crimes praticados anteriormente à vigência das Leis 8.072/90 e 8.930/94. Assim, na esteira do entendimento referido, viola o art. 5º, XL, da CF a não extensão do benefício do indulto aos condenados por crimes praticados antes de sua definição legal como hediondos.

No caso dos autos, trata-se de homicídio qualificado (CP, art. 121, incisos I e IV) praticado em 1991, sua previsão como hediondo ocorreu apenas em 6 de setembro de 1994, com a Lei nº 8.930.”

2. As Leis ns. 8.072/90 e 8.930/94 veiculam, indubitavelmente, matéria penal. Logo, não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas, pena de violação do princípio da irretroatividade da lei penal, cuja exceção é a retroação da lei penal benéfica.

3. Cumpre observar que o paciente estava cumprindo pena no regime aberto quando beneficiado pelo indulto.

Concedo a ordem para restabelecer a decisão, do Juízo da Execução, que concedeu o indulto ao paciente.



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.727 RIO DE JANEIROCONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Eu me escuso por ter avançado após o Relatório. Mas ocorre, basicamente, o seguinte: à época os crimes hediondos estavam objetiva, positiva, expressamente relacionados na Lei nº 8.072/90. E nela não se incluía, na época, o homicídio.

Ocorre que houve a concessão do indulto. E o indulto foi concedido pelo juiz da execução em maio de 91, com fundamento no decreto nº 44 de 2002. Nessa ocasião houve um agravo em execução, do Ministério Público, que acabou sendo provido, mas o foi com fundamento na aplicação da Lei nº 8.930/94.

O que me conduz a confirmar a liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes é que apenas posteriormente à concessão do indulto a lei introduziu o delito de homicídio entre os crimes hediondos. De modo que, nesse caso, a alusão à hediondez do crime para fundar o provimento desse agravo do Ministério Público, acaba consubstanciando retroatividade não benéfica - maléfica - da lei penal. Só em 1994 o homicídio foi incluído como hediondo na Lei nº 8.072, pela Lei nº 8.930.

Por essa razão estou concedendo a ordem, para restabelecer a decisão do juiz de execução que concedeu o indulto.



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 99.727 RIO DE JANEIRO


VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, porque o argumento trazido pelo eminente Procurador não se aplica ao caso. Na verdade, trata-se da incidência, ou não, do art. 2º da Lei 8.072. É ela que proíbe a concessão de indulto aos crimes hediondos.

De modo que o seu conceito, para efeito de impedir o indulto, tinha de ser o anterior à Lei 8.930, que alterou o art. 1º da Lei 8.072.

Noutras palavras, o decreto proibiu a concessão de indulto com base no art. 2º dessa Lei, em cuja vigência original o homicídio não era considerado crime hediondo.

Portanto, só lei posterior, a de nº 8.930/94, é que tornou hediondo o homicídio e proibiu, por via de consequência, o indulto. O indulto do quê? Dos crimes praticados após a lei.

Então, o caso aqui, realmente, é de impossibilidade de retroação da lei mais gravosa. 

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 99.727**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JORGE FERREIRA

IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador